



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

RESOLUÇÃO N. 42, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o Auxílio-Qualificação para servidores das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição do Auxílio-Qualificação, previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014, destinado aos servidores efetivos das Carreiras do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos Planos de Desenvolvimento Individuais dos servidores, parte integrante da Política de Gestão por Competências, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios para a concessão do Auxílio-Qualificação aos servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Regulamentar a concessão do Auxílio-Qualificação para os servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em razão dos conhecimentos adicionais, ratificados em títulos, diplomas ou certificados de curso de graduação, pós-graduação ou treinamentos, em áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º O Auxílio-Qualificação será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, observadas as áreas de interesse do Poder Judiciário, definidas em Portaria da Presidência.

Art. 3º É vedada a concessão do Auxílio-Qualificação quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo ou não guardar relação com as atividades desempenhadas pelo servidor em sua unidade de lotação.

Art. 4º As solicitações de remoção para unidade que guarde correlação com sua área de formação poderão ser concedidas pela administração, observadas a conveniência e oportunidade.

Art. 5º Para fins de pagamento do auxílio, são consideradas qualificações:

I – Doutorado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- II – Mestrado;
- III – Especialização;
- IV – Graduação;
- V - Treinamentos e capacitações.

§ 1º Portaria da Presidência definirá, anualmente, as qualificações contempladas, a periodicidade de pagamento e seus respectivos valores, em conformidade com a disponibilidade orçamentária do exercício.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio a que se refere o inciso V deste artigo, serão considerados treinamentos e capacitações aqueles que guardem relação com o Plano de Desenvolvimento Individual, decorrentes das Avaliações de Desempenho por Competências, realizados dentro do período de doze meses anteriores à publicação da Portaria anual da Presidência.

§ 3º Não haverá cálculo de proporcionalidade no pagamento do auxílio referente a treinamentos e capacitações.

§ 4º O servidor que possuir mais de uma qualificação, dentre as previstas nos incisos I a IV, perceberá a mais vantajosa.

§ 5º É permitida a acumulação do auxílio decorrente de treinamentos e capacitações com uma das qualificações previstas nos incisos I a IV, observados os parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do auxílio independe de solicitação, desde que a comprovação esteja regularmente registrada nos assentamentos funcionais do servidor, não sendo admitidos pagamentos referentes a períodos anteriores à comprovação.

Art. 7º O servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Roraima que estiver cedido a outros órgãos somente perceberá o Auxílio-Qualificação, durante o período de afastamento, mediante reembolso pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos das Qualificações

Art. 8º As qualificações que ensejarão a percepção do Auxílio-Qualificação deverão guardar correlação estrita com as atividades desempenhadas no Poder Judiciário.

Art. 9º O curso de pós-graduação deverá ter duração mínima de 360 horas e seus certificados ou diplomas deverão ser expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por escolas de governo credenciadas pelos Conselhos de Educação, Estaduais ou Nacional, ou pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Equipara-se a curso de especialização, para fins de concessão do Auxílio-Qualificação, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

curso de pós-graduação lato sensu designado como MBA (Master Business Administration).

Art. 10. Para a comprovação dos cursos de graduação ou pós-graduação serão aceitas declarações ou certidões de conclusão e colação de grau, devendo o requerente apresentar o diploma ou certificado no prazo máximo de 1 (um) ano da data da emissão da declaração, sob pena de devolução do montante recebido a título de Auxílio-Qualificação.

Art. 11. A percepção do auxílio fica condicionada à verificação do reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, em conformidade com as resoluções do Ministério de Educação.

§ 2º Os certificados e diplomas de cursos de graduação ou pós graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros, apresentados pelos servidores para fins de percepção de Auxílio-Qualificação, deverão ser revalidados pela instituição brasileira competente, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 3º Serão considerados os cursos realizados nas modalidades presencial, semipresencial e à distância.

Art. 12. Fica a critério da Presidência a definição do tipo de certificação e da quantidade de horas necessárias ao recebimento do auxílio correspondente a treinamentos e qualificações.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 13. O Auxílio-Qualificação não se incorpora aos vencimentos ou vantagens pagos ao servidor, não está sujeito à tributação de imposto de renda e nem à contribuição previdenciária.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista. Edição 6796, 05. Novembro. 2020. pp. 05-06.